



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
**COMARCA DE SENADOR CANEDO**  
1ª Vara Cível

Protocolo nº 5615149-67.2022.8.09.0174

## DECISÃO

Trata-se de **pedido de recuperação judicial** deduzido pela **DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA**, já devidamente qualificada no exórdio.

**DECISÃO SANEADORA** proferida no evento **334**.

**DECISÃO** proferida no evento **380** negando provimento aos embargos de declaração opostos pelo Banco Paulista S/A, suspendendo a ordem de devolução de valores ao Banco Topázio S/A até ulterior deliberação, mantendo a realização da Assembleia Geral de Credores na forma presencial, determinando que a empresa Euler Hermes apresente documentação em incidente apensado ao presente para processamento do pedido de inclusão como credora quirografária, e ainda estabelecendo diretrizes para a continuidade do feito, inclusive para a intimação do administrador judicial para manifestar acerca do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ Modificativo) proposto pela Recuperanda (evento 352).

**DECISÃO** proferida no evento **399** para impulsionamento do feito sem abordar questões meritórias.

**DECISÃO** proferida no evento **420** rejeitando o pleito de modificação substancial do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, convocando Assembleia Geral de Credores (AGC) e suspendendo o procedimento de consolidação de propriedade de imóvel pelo credor Sicredi Cerrado.

Ofícios oriundos da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária de Goiânia-GO anexados nos eventos **421** e **422**.

Edital de convocação para AGC expedido no evento **430**, e publicação efetivada no evento **433**.

Nos eventos **431**, **434** e **438**, Lucas Zanutto Cabral, Maria Antonia da Silva Araújo e Luan Marcos Nicacio dos Santos, requerem a habilitação dos respectivos créditos trabalhistas e de seus advogados.

O Novo Banco Continental S/A – Banco Múltiplo e a empresa Centro-Oeste Comércio de Lubrificantes Ltda ponderam sobre a dificuldade de comparecimento

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
SENADOR CANEDO - 1ª VARA CÍVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 28/05/2024 10:06:58



presencial, e pleiteiam seja a AGC realizada de forma híbrida (eventos **432** e **439**).

No evento **440** as Recuperandas opuseram embargos de declaração contra a decisão proferida no evento 420 alegando contradição tendo em vista o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação da propriedade de imóvel pelo Sicredi Cerrado, mas a determinação apenas do sobrestamento do procedimento no Cartório de Registro de Imóveis e não o cancelamento.

Decisão com força de ofício encaminhada pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia e acostada no evento **441**.

No evento **444** o administrador judicial esclarece as diretrizes para realização da Assembleia Geral de Credores (AGC), informa a publicação do edital da AGC no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) e sua disponibilização no site da administração judicial. Na oportunidade reitera a importância de incluir no edital o plano de recuperação judicial modificado para que os credores possam ser intimados e tenham a oportunidade de propor novas objeções ao plano, e requer a contratação de um assistente para a administração judicial.

O Banco Paulista S/A apresenta substabelecimento para viabilizar sua representação regular na AGC, e solicita que o administrador judicial se manifeste sobre a regularidade de sua representação processual para participação na AGC (evento **445**).

Em relação ao ofício comunicatório juntado no evento 419, o Banco Topázio S/A informa que opôs embargos de declaração no agravo de instrumento nº 5686226-05 considerando a mudança de entendimento realizada pelo Relator Dr. Átila Naves Amaral (evento **466**).

No evento **477** as Recuperandas pleiteiam o recebimento do Plano de Recuperação Judicial Modificativo (PRJ Modificativo) apresentado no evento 352, argumentando que tal plano melhora as condições de pagamento do plano original e reflete as negociações realizadas com os credores.

Esclarecem que o Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) apresentou diversas sugestões de alterações no plano e solicitou o adiamento da AGC para ter tempo de analisar e validar as modificações propostas. Destacam que a adesão do BNB é crucial dado o valor significativo de seu crédito na ordem de R\$ 26.609.411,32, e seu papel como parceiro comercial.

Assim, pedem o adiamento da AGC para 7 e 14 de agosto de 2024 tencionando evitar deslocamentos desnecessários dos credores e permitir que todas as sugestões sejam adequadamente consideradas, mencionando por fim que estão recebendo termos de adesão ao plano e qualquer cumprimento dos requisitos legais será imediatamente informado ao Juízo.

**Eis o relatório circunstanciado das intercorrências processuais relevantes ocorridas após a DECISÃO proferida no evento 420.**

**Passo a DECIDIR sobre as questões e pedidos incidentais ainda pendentes de apreciação.**

A princípio, sobre os embargos de declaração opostos pelas Recuperandas no evento **440** contra o *decisum* proferido no evento 420, observo que o recurso foi



manejado no interstício previsto em lei.

A propósito o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 1.022 que caberão embargos de declaração quando em qualquer decisão/sentença houver obscuridade ou contradição, ou mesmo omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, em caso de erro material.

No presente caso as embargantes alegam a ocorrência de contradição na medida em que não obstante o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação da propriedade de imóvel pela credora Sicredi Cerrado, houve tão somente a determinação para sobrestamento do procedimento e não o cancelamento.

Com efeito, razão assiste às embargantes uma vez que diante da rejeição da impugnação de crédito apresentada pela Sicredi Cerrado nos autos do processo nº 5292074-38.2023.8.09.0174, a instituição financeira não estava autorizada a dar continuidade ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel.

Logo, **conheço** dos aclaratórios e **DOU-LHE PROVIMENTO** para, via de consequência, alterar o item 8 da decisão proferida no evento 420 para que seja “*Oficiado o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Senador Canedo-GO determinando o **cancelamento** do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel registrado sob a matrícula nº 37.132 (AV-6-31.132, cf. doc. 01, Mov. 365)*”.

Em relação aos pedidos formulados nos eventos **432** e **439** para a realização da AGC de forma híbrida, muito embora respeitáveis as alegações dos credores reitero que a assembleia será realizada presencialmente dada a complexidade do caso e a quantidade significativa de credores, o que pode acarretar dificuldades na deliberação de questões sensíveis e aferição do *quórum* de maneira virtual ou híbrida potencializando, sobretudo, o risco de indesejáveis nulidades.

No que diz respeito às ponderações do administrador judicial jungidas no evento **444**, e anteriormente feitas no evento **326**, tenciona a contratação de um assistente técnico para examinar os resultados contábeis apresentados pelo Grupo Tabocão devido à alta complexidade do trabalho, e considerando que o grupo econômico é composto por dezenove empresas com operações em diversos municípios de Goiás, todavia observo que as Recuperandas já concordaram com o pleito no evento 365.

Ademais, conforme já destacado pelo administrador judicial cuida-se de recuperação judicial que envolve elevado grau de complexidade tanto pela quantidade de empresas envolvidas, quanto pela diversidade de suas atividades econômicas, de modo que a análise minuciosa dos resultados contábeis é essencial para a correta avaliação do progresso do plano de recuperação e para assegurar a transparência e precisão das informações prestadas aos credores e ao juízo.

Assim, **DEFIRO** o pedido de contratação de assistente técnico formulado pelo administrador judicial conforme proposta anexada no evento **326**, e autorizo a contratação da empresa especializada **SOLUCCONT CONSULTORIAS LTDA** para auxiliar na análise dos resultados contábeis apresentados pelo Grupo Tabocão, que por sua vez deverá suportar os custos correspondentes conforme proposta anexada no evento **326** (R\$ 19.500,00 por mês).



Determino, ainda, que tão logo inicie os trabalhos técnicos o administrador judicial informe os resultados preliminares obtidos pela empresa contratada no prazo de 15 (quinze) dias, e apresente relatórios periódicos sobre o levantamento contábil com vistas a garantir a continuidade e eficiência do processo de recuperação judicial.

Noutro vértice, sobre o requerimento formulado pelas Recuperandas nos termos expendidos no evento **447**, melhor avaliando a questão hei por bem **RECONSIDERAR** a decisão proferida no evento **420** para **ACOLHER** o **Plano de Recuperação Judicial Modificativo (PRJ Modificativo)**.

Isso porque examinando minuciosamente o quadro comparativo elaborado pelas Recuperandas constato que as alterações propostas são significativas e visam proporcionar melhores condições de pagamento a todos os credores, atendendo assim de forma mais eficaz aos seus interesses.

Conquanto o prazo de 60 dias estabelecido no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 para apresentação do plano de recuperação possa parecer, à primeira vista, suficiente para que o devedor empresário elabore as estratégias necessárias ao seu levantamento econômico e financeiro, e estabeleça os critérios para pagamento dos credores em consonância com seu fluxo de caixa, não é difícil pressupor que alguns detalhes sejam esquecidos ou que eventos imprevistos alterem a capacidade de pagamento do devedor exigindo modificações no plano inicialmente concebido, até porque a penalidade pelo descumprimento do prazo legal é rigorosa implicando na decretação da quebra do empresário.

Ora, apesar da ausência de previsão legal específica sobre a possibilidade de alteração do plano antes mesmo da realização da assembleia geral de credores, o quadro comparativo apresentado no evento 447, doc. 1, realça o caráter negocial da recuperação judicial e reforça os argumentos expendidos nos eventos 352 e 477, permitindo assim a ilação de que o modificativo seria, de fato, mais vantajoso ao corpo de credores.

Não se pode olvidar que o modelo negocial adotado pela nova lei falimentar não coaduna com restrições estanques à possibilidade de modificação do plano de recuperação até a realização da assembleia de credores, prevalecendo assim a autonomia de vontade das partes com o escopo de viabilizar o soerguimento econômico-financeiro da empresa.

Oportuno destacar, nesse mesmo contexto, que nos eventos 411 e 444 o administrador judicial consentiu com a necessidade de modificar o plano de recuperação judicial inicialmente proposto para acomodar os interesses diversos dos múltiplos credores, incluindo instituições financeiras de vários portes.

Lado outro observo que a Assembleia Geral de Credores foi designada para o início do mês de junho do ano corrente, e dado o elevado número de credores é crível que de fato será necessário sua realização.

Dessarte, antevejo imprescindível o reagendamento do ato solene para garantir aos credores prazo suficiente para avaliar o PRJ Modificativo.

Por derradeiro reforço aos credores e ao Grupo Recuperando que a presente reconsideração se destina exclusivamente a promover um ambiente mais favorável à viabilidade do processo de recuperação judicial à luz dos princípios norteadores da Lei





n.º 11.101/2005, sendo imprescindível que cumpram rigorosamente os prazos e requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Com efeito e nos termos do capítulo II, seção IV, e artigo 56 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, **REDESIGNO** a Assembleia Geral de Credores a ser realizada **nas dependências do auditório do Fórum da Comarca de Senador Canedo-GO e CONVOCO** os interessados a comparecerem nas seguintes datas:

1) **Dia 07/08/2024, às 13 horas, em 1ª (primeira) convocação**, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor;

2) **Dia 14/08/2024, às 13 horas, em 2ª (segunda) convocação**, com qualquer número de credores.

Intimem o administrador judicial para em 15 (quinze) dias:

1) **Responder** aos ofícios anexados nos eventos **421, 422 e 441**;

2) **Manifestar** acerca dos pleitos de formalização de habilitações de créditos trabalhistas anexados nos eventos **431, 434 e 438**;

3) **Manifestar** sobre a representação processual do Banco Paulista S/A para participação na AGC conforme pleiteado no evento **445**; e

4) **Cientificar** a empresa especializada **SOLUCCONT CONSULTORIAS LTDA** acerca da nomeação e **apresentar** relatórios periódicos sobre o andamento dos trabalhos realizados pela empresa, com vistas a garantir a continuidade e eficiência do processo de recuperação judicial, o que poderá ser feito nos autos do processo nº 5167043-08.2023.8.09.0174 que tratam estritamente dos relatórios mensais das atividades das Recuperandas.

Deverá a serventia, ainda:

1) **Intimar** as Recuperandas para em 15 (quinze) dias responder aos ofícios anexados nos eventos **421, 422 e 441**;

2) **Habilitar** nos autos os advogados dos credores trabalhistas nos moldes solicitados nos eventos **431, 434 e 438**;

3) **Expedir** edital de intimação dos credores com prazo de 30 (trinta) dias corridos para impugnação ou objeção ao Plano de Recuperação Judicial Modificativo, conforme previsto no artigo 53, parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005;

4) **Intimar** as Recuperandas, os credores habilitados, o Ministério Público e o administrador judicial sobre a redesignação da Assembleia Geral de Credores, incumbindo às Recuperandas e ao administrador judicial providenciar atempadamente o necessário para realização do ato de acordo com as atribuições legais de cada qual;

5) **Expedir** com a brevidade que o caso requer edital de convocação em observância ao disposto no artigo 36 da Lei n.º 11.101/2005, publicando-o no Diário de Justiça com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

6) **Intimar** o administrador judicial para disponibilizar em seu sítio eletrônico o



edital de convocação, consoante disposto no artigo 36 da Lei n.º 11.101/2005;

7) **Intimar** as Recuperandas para afixar cópia do aviso de convocação da assembleia na sede e filiais do devedor nos termos do artigo 36, §1º, da Lei n.º 11.101/2005;

8) **Oficiar** o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Senador Canedo-GO solicitando o **cancelamento** do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel registrado sob a matrícula nº 37.132 (AV-6-31.132, cf. doc. 01, Mov. 365); e

9) **Intimar** as Recuperandas, os credores habilitados e o Ministério Público em relação às diretrizes para realização da Assembleia Geral de Credores anexada pelo administrador judicial no evento 444.

**Intimem** as Recuperandas por seus advogados, o administrador judicial pessoalmente (telefone/*whatsapp*) e os credores por extratuação acerca da presente.

Este ato possui força de mandado/ofício nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO.

Senador Canedo-GO, 27 de maio de 2024.

**Dr. Andrey Máximo Formiga**  
Juiz de Direito

